

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2025

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre critérios de indenização na entrega voluntária de armas de fogo.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado ZUCCO

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto de Lei nº 4.033, de 2025, de autoria do nobre Deputado Marcos Pollon, que propõe alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre critérios de indenização na entrega voluntária de armas de fogo.

O texto propõe, em seu art. 1º, o acréscimo de parágrafos únicos semelhantes aos arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, para determinar que a indenização seja paga pelo “valor constante da nota fiscal de aquisição, devidamente corrigido” ou pelo “preço médio de mercado da região”, prevalecendo “o que for mais vantajoso ao possuidor ou proprietário”.

A justificação argumenta que a omissão de critérios na lei atual tem levado a pagamentos irrisórios, afrontando o direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF). Defende, assim, a justa indenização por meio de parâmetros objetivos que refletem o valor real do bem, como o preço médio de mercado, estimulando a participação em programas de entrega voluntária e garantindo tratamento equânime ao cidadão de boa-fé.



* C D 2 5 1 0 6 6 0 8 4 0 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e, encerrado o prazo regimental no dia 01 de outubro de 2025, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, notadamente no que tange as alíneas “c”, que trata da fiscalização e controle da comercialização, porte ou posse de armas, e “g”, que versa sobre políticas de segurança pública, compete a esta Comissão analisar o mérito do Projeto de Lei nº 4.033, de 2025.

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Marcos Pollon, é de excepcional mérito e relevância. O autor identifica com precisão cirúrgica uma das maiores distorções do Estatuto do Desarmamento: a flagrante injustiça cometida contra o cidadão de boa-fé.

A legislação atual, ao prever uma indenização “nos termos do regulamento”, permite que o Poder Executivo pague valores irrisórios e simbólicos por um bem adquirido legalmente, muitas vezes com grande custo, configurando um verdadeiro confisco disfarçado e uma violação ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF), como bem aponta a justificativa. A proposta original do Deputado busca, de forma corajosa, corrigir essa injustiça ao propor o valor de mercado como parâmetro.



* C D 2 5 1 0 6 6 0 8 4 0 0 0 *

Contudo, a redação original, apesar de bem-intencionada, apresenta dois vícios constitucionais que poderiam, paradoxalmente, frustrar sua implementação.

O primeiro é um vício formal (vício de iniciativa¹), pois ao impor uma fórmula de cálculo exata ao Executivo, o Parlamento invade a esfera de gestão e regulamentação (art. 61 CF).

O segundo vício é material. Ao aplicar esta mesma regra de indenização vantajosa ao art. 32 – que trata da entrega de armas em posse irregular – o projeto violaria o Princípio da Moralidade Administrativa (art. 37 CF), pois criaria um incentivo para que o Estado “compre” e feriria o Princípio da Isonomia (Art. 5º CF), ao dar tratamento financeiro idêntico a possuidores regulares (art. 31) e irregulares (art. 32).

Não podemos, contudo, permitir que uma proposta tão meritória seja rejeitada por vícios sanáveis. A jurisprudência já é pacífica quanto à ideia de que o Parlamento pode e deve estabelecer normas gerais e diretrizes para políticas públicas, desde que não invada os atos de gestão concreta².

É exatamente isso que fazemos por meio do Substitutivo anexo. Aperfeiçoamos a brilhante ideia do Deputado Marcos Pollon, tornando-a constitucionalmente adequada.

No que tange ao art. 31, referente à posse legal, convertemos a imposição de valor de mercado em uma diretriz. Desta forma, o Executivo não poderá mais pagar valor simbólico, mas manterá sua prerrogativa regulamentar.

No que se refere ao art. 32, referente à posse irregular, sanamos o vício material de forma definitiva. O Substitutivo cria a distinção crucial que a Constituição exige: o possuidor que já esteve em condição regular (§ 1º) recebe um incentivo, a título de indenização, cujo valor será definido em regulamento (§ 2º). Por outro lado, aquele que já adquiriu a arma de forma

¹ Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal

² Vide a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (notadamente na ADI 5241 e no ARE 878.911).



* C D 2 5 1 0 6 6 0 8 4 0 0

ilícita (§ 3º) não recebe qualquer indenização, protegendo a moralidade pública, mas tendo o benefício da extinção de punibilidade.

Desta forma, preservamos o mérito da proposta, garantimos justiça ao cidadão de bem e extirpamos os vícios de constitucionalidade, além da aproveitarmos para aprimorar a técnica legislativa do projeto.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.033, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ZUCCO
Relator

2025-18951

Apresentação: 05/12/2025 16:14:34:367 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4033/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 1 0 6 6 0 8 4 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251066084000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2025

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre diretrizes para a indenização na entrega voluntária de armas de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer diretrizes para a indenização na entrega voluntária de armas de fogo.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.....

§ 1º O regulamento de que trata este artigo estabelecerá os valores e as condições da indenização, utilizando como parâmetro principal o valor médio de mercado do armamento, respeitadas as dotações orçamentárias específicas.

§ 2º O regulamento deverá considerar a apresentação da nota fiscal de aquisição e o estado de conservação do bem para a definição do valor final da indenização.” (NR)

“Art. 32.....

§ 1º Terá direito à indenização, a título de incentivo, o possuidor ou proprietário irregular que comprovar, no ato da entrega, que a arma de fogo esteve anteriormente registrada em seu nome no SINARM ou SIGMA, conforme o caso.

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga com base em parâmetros estipulados em regulamento.

§ 3º O possuidor de arma de fogo adquirida de forma ilícita poderá realizar a entrega espontânea para fins de extinção da punibilidade, não fazendo jus a qualquer indenização.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 1 0 6 6 0 8 4 0 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZUCCO
Relator

2025-18951

Apresentação: 05/12/2025 16:14:34:367 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4033/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 1 0 6 6 0 8 4 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251066084000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco